# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

*Institui o Código Tributário do Município.*

*DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES*, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 13 de novembro de 1984, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual / nos limites de sua respectiva competência.

## Livro Primeiro
## PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:
- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:
- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

## Título I
## DOS IMPOSTOS

### Capítulo I
### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Municípic.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre/ anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos - ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de águas;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem postea - mento, para a distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel - considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja com - provadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não - incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana seja

comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;
b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida/ em destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais,/ regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no ítem V do art. 18.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno conforme regulamento.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 60% (sessenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação dos ORTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
II - 1% ( um por cento) tratando-se de prédio.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel abrangido por obras financiadas com recursos provenientes do B.N.H. e instituições afins, a incidência do I.P.T.U. obedecerá legislação específica.

Art. 13 - As alíquotas do artigo anterior poderão ser elevada por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuídores;
b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em/ cota única, gozará de desconto cujo percentual será fixado por Decreto, anualmente, pelo Executivo.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só pode-

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

rá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI
ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais; esportivas e culturais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar/ sua união, representação, defesa, elevação - de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto - em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - pertencente a entidade declarada de utilidade pública pelo Município.

Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados/ corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação

de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a - contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração - dos dados cadastrais do imóvel.

## Capítulo II
## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### Seção I
### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fixo;
b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou/ regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador;
II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

1 - médicos, dentistas e veterinários;
2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), - obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3 - laboratórios de análise clínica e eletrecidade médica;
4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto - -socorros, bancos de sangue, casa de saúde, - casas de recuperação ou repouso sob orienta - ção médica;
5 - advogados ou privisionados;
6 - agentes da propriedade industrial;
7 - agentes da propriedade artística ou literária;
8 - peritos e avaliadores;
9 - tradutores e intérpretes;
10 - despachantes;
11 - economistas;
12 - contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria - técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados/ a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15 - administração de bens ou negócios, inclusive/ consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados - por instituições financeiras);
16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de - mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avul - sos por ele contratados;
17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18 - projetistas, calculistas, desenhistas técni - cos;

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

19 - execução, por administração, empreitada ou - subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, in - clusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do - local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo - prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço - for prestado a usuário final do objeto lus - trado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposições com cobrança de ingresso;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e - congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realiza -

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

das em auditórios de estações de rádio/ ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g. fornecimento de música mediante trans - missão, por qualquer processo;

29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que - fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de - bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer - natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feira de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e - demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e - silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído - no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máqui -

nas, aparelhos e equipamentos (quando a - revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);

41 conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e - aparelhos, cujo valor fica sujeito ao - ICM);

42- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);

43- pintura (exceto os serviços relacionados/ com imóvel) de objetos não destinados a - comercialização ou industrialização;

44- ensino de qualquer grau ou natureza;

45- alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material,- salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46- tinturarias e lavanderias;

47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário/ final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a - prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação,amplificação cópia e - reprodução; estúdios de gravação de "ví -

deo -tapes" para televisão; estúdios fono - gráficos e de gravação de sons e ruídos, - inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plan - tas e desenhos, por qualquer processo não - incluído no ítem anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de ani - mais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material - fornecido para execução, que fica sujeito - ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidores de títulos e valores e sociedades e corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo -tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista;

67 - profissional de relações públicas.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os - serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada ítem, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional ou autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de tra

balho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, - executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## Seção III
## BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo correspondente à 2 (duas) vezes o valor de referência vigente no município.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo correspondente à 2 (duas) vezes o valor de referência vigente no município, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos ítens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos ítens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador/ dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados/ indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes/ que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeiro, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salário pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipa /

mentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do Anexo I a este código.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço e efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio de contribuinte, salvo nos casos ex-

pressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder/ Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, à adoção de instrumentos e documentos especiais necessários/ à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda - Pública para constituir crédito tributário, o lançamento ficará - sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar - ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar/ organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações assessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de - contribuintes cujo a espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, - tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o - disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa - levará consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da -

atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos,grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor/ estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V

ARRECADAÇÃO

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa/ serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando/ a este for devido;

b. restituida ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do ítem II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI
ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
b. prestados por associações culturais, esportivas e sociais sem fins lucrativos;
c. prestados por motoristas autonomos em transporte de passageiros ou cargas;
d. de diversão pública com fins beneficientes.
e. das entidades declaradas de utilidade pública pelo Município.

Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
   a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
   b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27,§ 1º, nos casos de:

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

a. falta de livros fiscais;
b. falta de escrituração do Imposto devido;
c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (um por cento) - da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, - nos casos de:

a. falta de declaração de dados;
b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, - nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 5% (cinco por cento) da base de cálculo/ acima referida;
b. falta ou recusa de exibição de livros, notas - ou documentos fiscais;
c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso com - provado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II, alínea "b" do art. 113;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por - cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não -

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

recolhimento do imposto no prazo fixado, excluindo-se, neste caso, o disposto no item II do art. 113.

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea "b" do art. 113.

Título II
DAS TAXAS

Capítulo I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimentto de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito corroçavel, com o uso de ferramentas ou máquinas;
b. conservação e reparação do calçamento;
c. recondicionamento do meio-fio;

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

d. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
e. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
f. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
g. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário,o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme / determinação em regulamento.

§ 3º - O Executivo fixará por Decreto, os limites máximos para cobrança das taxas de:

Iluminação Pública
Conservação de Calçamento
Limpeza Pública

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Coleta de Lixo:

1. Residencial
2. Comércio/Serviço
3. Industrial
4. Agropecuária

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Seção VI
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 59 - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da taxa, têm por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego pesado, de qualquer natureza, que possa ser exigido/ em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos - imóveis assim beneficiados.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Município compreendem:

I - estudos e projeto;

II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;

III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;

IV - alargamento, retificação e abertura de trechos,- objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;

V - construção, reformas e melhoramentos em pontes,- mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;

VI - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo/ contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da Taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 60 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o - titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de - forma direta ou indireta possa ser servida ou beneficiada pelos/ serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Art. 61 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes, - de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 62 e 63.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 62 - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CS + TPU = VFP X PU = VT

onde:

I - CS é igual ao custo dos serviços referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do § 1º deste artigo;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

§ 1º - O custo dos serviços não poderá ser superior a setenta por cento do valor apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento.

§ 2º - A Lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 63 - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela anexa que integra esta lei, - constituída pelas partes A, B, e C.

Art. 64 - O lançamento da taxa será feito em nome - do contribuinte.

Art. 65 - A taxa será lançada e cobrada anualmente. Mediante decreto o Executivo estabelecerá as condições de pagamento, que poderá ser dividido em até 11 (onze) parcelas, podendo, ainda, estabelecer descontos para o pagamento à vista.

Art. 66 - Os valores da taxa não pagos nas datas - previstas, sofrerão os acréscimos previstos no art. 113 e seus incisos.

Art. 67 - São isentos da taxa:

a. a União e o Estado;
b. as entidades religiosas, educativas e de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 68 - Do ato de lançamento caberá recurso administrativo dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para a interposição do recurso é de 5 (cinco) dias a contar da data da entrega da notificação ou aviso de lançamento.

§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de seu recebimento. - Caso, porém, entenda ser de maior complexidade a matéria em estudos, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

§ 3º - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, - não incidirão sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata/ o artigo 66.

Art. 69 - Todas as propriedades situadas na Zona rural do Município, ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro -

da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais mantido pela Prefeitura.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

Art. 70 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Art. 71 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato de lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculados sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

IV - providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o ítem anterior de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V - não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o ítem II.

Seção VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA

Art. 72 - Constitui seu fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância pública, colocados à disposição dos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Art. 73 - A mesma incide sobre cada unidade construída.

Art. 74 - Será ela calculada em função da área e uso da edificação, e devida anualmente, conforme tabela em anexo.

§ 1º - Nos casos de uso múltiplo aplica-se as demais disposições do presente código.

§ 2º - No caso de exercício de atividade econômica, em prédio residencial sem porta para a via pública, por conta própria e sem empregados, o uso do imóvel será considerado residencial, para efeito de cálculo da taxa.

Art. 75 - O pagamento da taxa será feito em prestações iguais, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 76 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar via e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c. a veiculação de publicidade em geral;
d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
e. o abate de animais;
f. o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 80.
b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos / exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos/ e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento/ do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" - do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
b. não se consideram publicidade as expressões de - indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 78 - A base de cálculo da Taxa é o custa da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 204, de acordo com as Tabelas dos anexos IV a X a esta lei.

Parágrafo Único - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 79 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou do ramo de atividade

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

de;

b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 80 - A arrecadação da Taxa, no que se refere/ à licença para localização e ou funcionamento de estabelecimentos, será efetuado de uma só vez, após o deferimento da concessão da licença pleiteada.

Art. 81 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 82 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por - cento) do seu valor original.

Art. 83 - Será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI
ISENÇÕES

Art. 84 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
III - as construções de passeios e muros;
IV - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
V - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VI - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

VII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação de licença, inclusive lacração do estabelecimento, a qualquer tempo, quando deixa-

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

rem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 86 - A contribuição de melhoria é devida pela obra pública realizada pelo Município, de que decorra benefícios imobiliários da propriedade privada, ficando a ela sujeitos os imóveis situados na área direta ou indiretamente, beneficiada.

Parágrafo Único - São obras públicas para efeito de incidência da contribuição de melhoria, as de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, ponte, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares as censores e instalações de comodidade públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, e do saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos/

e canais, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 87 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel beneficiado direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo Único - São responsáveis pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, os adquirentes do bem imóvel ou os sucessores, salvo se apresentarem por instrumento público prova de que o antecessor se responsabilizou pela totalidade do débito e ofereceu garantias ao fisco.

Art. 88 - Realizadas obras de pavimentação, instalação de rede de iluminação pública, serviços de esgotos e outros que determinam benefícios aos imóveis, o Poder Executivo cobrará a contribuição de melhoria, desde que configurado o fato gerador desta.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 89 - A contribuição será calculada e cobrada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis beneficiados, considerando-se, em conjunto ou isoladamente, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, a situação do imóvel na zona de influência da obra, sua área ou testada, as atividades econômicas predominan-

tes, o nível de desenvolvimento da região e da potencialidade - da utilização em razão de alterações do zoneamento.

§ 1º - O rateamento do custo da obra entre os contribuintes obedecerá os seguintes critérios:

I - proporcional à área do terreno beneficiado, - nos casos de terraplanagem, drenagem, combate à erosão e outras da mesma natureza;

II - proporcional à testada do imóvel beneficiado/ nos demais casos.

§ 2º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 36 (trinta e seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas de acordo com índices a serem fixados por decreto, a critério do Executivo, desde que não ultrapassados os índices estabelecidos para a correção monetária.

§ 4º - Para pagamento a vista da Contribuição de Melhoria, o Executivo fixará, por decreto, desconto de até 40% - (quarenta por cento) sobre o valor da mesma.

Art. 90 - O valor global da contribuição não poderá/ ultrapassar o total da despesa realizada com a obra pública, - nem ser, em relação a cada contribuinte, superior ao acréscimo/ de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 91 - No custo da obra, serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento e juros, bem assim quaisquer/ investimentos a ela imprescindíveis.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 92 - O sujeito passivo da obrigação tributária - será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 93 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do"de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão,do legado ou da meação.

Art. 94 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar a fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado.

quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 95 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou profissão;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.

Art. 96 - Nos casos de impossibilidade de exigência/ do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiro, pelos débitos tributários deste;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários / de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 97 - São pessoalmente responsáveis pelos creditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, os prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 98 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por / quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

## Capítulo II
## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I
### LANÇAMENTO

Art. 99 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou tercei

ros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 100 - O contribuinte será notificado do lança - mento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebi - mento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impos - sibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa/ de seu recebimento.

Art. 101- Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo - não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 102 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;
II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
III - a denominação do tributo e o exercício a que se - refere;
IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
V - o prazo para recolhimento;
VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 103 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda/ Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados/ por irregularidade ou erro de fato.

Art. 104 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serven - tuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior,/

tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 105 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 106 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 107 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 108 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias/dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 109- Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 110 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 111 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 112 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 113 - O tributo e demais créditos tributários/ não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e - acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação - do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do - Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação - no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal corrigido do Tributo aplicar-se-á:

a. Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento - for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento/ for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do - vencimento, considerado mês qualquer fração.

Parágrafo Único - Mediante Decreto, o Executivo poderá regulamentar a aplicação dos acréscimos previstos nos incisos acima, fracionando-os proporcionalmente, aos dias de atraso.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 114 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo/ou demais créditos tributários, no seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 115 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 116 - O direito de pleitear a restituição total/ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 114, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 114, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que te

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

nha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 117 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 118 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 119 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 120 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 121 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 122 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obriga-

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

ção tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário desde que ocorra ao mesmo uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 104;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 123 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo, comprovada através de pesquisa à ser realizada pela Administração, devidamente instruída com documentos.

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito pas[illegible]

[illegible] - [illegible]

IV - às considerações de equidade relativamente [illegible] características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

§ 1º - A remissão somente será concedida, mediante / requerimento escrito do interessado, acompanhado de declaração, sob as penas da lei, de que o mesmo não possui mais de um bem imóvel ou veículo motorizado, além do exame dos requisitos contidos neste artigo.

§ 2º - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 124 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito/ passivo qualquer medida preparatória indispensá- [illegible].

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão - que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do ítem III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas/ do art. 126 no tocante à apuração de responsabilidade e à ca - racterização da falta.

Art. 125 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;
b. pelo protesto judicial;
c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa,/ por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distri - buição da execução fiscal se esta ocorrer antes -

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

de findo aquele prazo.

Art. 126 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer / que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 127 - As importâancias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 128 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito,

previsto no art. 107.

Seção IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 129 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 130 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 131 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 132 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Seção V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 133 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza ou gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 134 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 135 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 136 - Serão punidas:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido/

especificadas as penalidades próprias.

Art. 137 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos/ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

## Título II
## DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

### Capítulo I
### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I
#### CONSULTA

Art. 138 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 139 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concre

to e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 140 - Nenhum procedimento fiscal será promovido/ contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo - não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 141 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 142 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido/ por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 143 - A formulação da consulta não terá efeito - suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das - importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 144 - A autoridade administrativa dará resposta/

à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
FISCALIZAÇÃO

Art. 145 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 146 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 147 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 148 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 149 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 150 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários / de ofício;
II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 151 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pes-

soas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 152 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio/ de força pública federal, estadual e municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III
CERTIDÕES

Art. 153 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 154 - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 155 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 156 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 157 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para - construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa,/ da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, - relativos ao objeto em questão.

Art. 158 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento/ do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber/ e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 159 - As importâncias relativas a tributos e - seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 160 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida/ ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao - do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, - considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, - aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 161 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo/ inicial e a forma de calcular os juros de mora/ e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual,/ mecânico ou eletrônico.

Art. 162 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula,/ devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 163 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no ítem I do

art. 113, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 164 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 10% (dez por cento) do Valor de Referência quantificado no artigo 204.

Art. 165 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

## Capítulo II
## DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

### Seção 1
### IMPUGNAÇÃO

Art. 166 - A impugnação a ser imposta num prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme o disposto no art. 101, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta:
d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas ra

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

zões;

e. o objetivo visado.

Art. 167 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto - ou não sabido.

Art. 168 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescido de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação/ dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio/ depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia/ total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 169 - Julgada procedente a impugnação, serão - restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) - dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizados monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 170 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, - objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo/ valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se,/ quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 171 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta / no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, / implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 172 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 173 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do ítem I do art. 136.

Art. 174 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 175 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III
TERMO DE APREENSÃO

Art. 176 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 177 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 178 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 179 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção IV

INTIMAÇÃO

Art. 180 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V

DEFESA

Art. 181 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 182 - O sujeito passivo poderá,conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade / fiscal, constestando o restante.

Art. 183 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 184 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 185 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será

reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 186 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI
DILIGÊNCIAS

Art. 187 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 188 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 189 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 190 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados

da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 191 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
IV - com a lavratura de auto de infração;
V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, - que caracterize o início do procedimento para - apuração de infração fiscal, de conhecimento - prévio do fiscalizado.

Art. 192 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora - de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade/ administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 193 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte - interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o - auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 194 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

LEI Nº 1557, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

I - voluntários, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da - notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto - pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo - ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes o valor de referência definido no art. 204.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 195 - A decisão, na instância administrativa - superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, - contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste/ artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 196 - A segunda Instância Administrativa será/ representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 197 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198 - São definitivas as decisões de qualquer/ instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de - recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 199 - Não se tomará qualquer medida contra o - contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que

posteriormente modificada.

Art. 200 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 201 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contando, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 202 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura/ de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 203 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 204 - Fica instituído o valor de referência de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para o cálculo das Taxas e I.S.S.

Parágrafo Único - Qualquer modificação a ser feita no valor de referência instituido, deve ter prévia aprovação do Legislativo.

Art. 205 - A base de cálculo do I.S.S., definida no art. 27 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número - 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN. .

Art. 206 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 ( cem cruzeiros ).

Art. 207 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 208 - Os serviços prestados pelo Município e não remunerados através de taxas, previstas na legislação tributária, o serão através do regime de preços públicos e tarifas.

§ 1º - Os preços públicos são devidos, ainda, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Mediante Decreto, o Executivo disporá sobre os serviços a serem remunerados mediante preços e tarifas.

§ 3º - O valor dos preços e das tarifas serão fixados por ato do Executivo, devendo corresponder ao custo dos fornecimentos e das utilidades, bem como ao custo dos serviços prestados e dos usos permitidos ou autorizados.

Art. 209 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 210 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

DR. DORACY CARLOS MAZIEIRO
Assessor Jurídico

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

DR. JEFERSON LUIZ DE FREITAS
Chefe de Gabinete

ADOLPHO GERALDO MAROBI
Diretor do Dep. de Planejamento

PAULO ROBERTO VIEIRA
Diretor do Dep. de Administração

CARLOS ALBERTO PALADINI
Diretor do Dep. de Educação e Cultura

DR. LUIZ GINO SPINELLI
Diretor do Dep. de Obras e Viação

DR. WILSON PASCHOAL NETO
Diretor do Dep. de Serviços Urbanos

ENEDITO AIDIS MADUREIRA
Diretor do Dep. de Esportes e Turismo

CÉLIA REGINA SAID
Diretora do Dep. de Prom. Social e Habitação

AFIXADO NO QUADRO DE EDITAIS EM 30 / 11 / 1984
PUBLICADO NO JORNAL "A MOCOCA"
Nº 4064 PAG 7
EM 30 / 12 / 1984
REGISTRADA EM 30 / 11 / 1984

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## ÍNDICE DOS ANEXOS


TABELA PARA COBRANÇA DO ISS..... Anexo I

TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS..... Anexo II

TABELA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS..... Anexo III

TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA..... Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS... Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL..... Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL..... Anexo VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E PARCELAMENTOS.... Anexo VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS..... Anexo IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE..... Anexo X

LEI Nº. 035/99

ALTERA A
036/99 063/00
LEI Nº. 1567/84
1.729/87

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOC
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

***Dá nova redação aos artigos do Capítulo II, da Seção I, do Título I, da Lei Municipal nº 1.567, de 30 de novembro de 1984 (C.T.M.) e respectiva tabela anexa.***

**Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada em 13 de dezembro de 1999, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 035/99 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Os artigos do Capítulo II, Seção I, do Título I, do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, alterada pela Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1987, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 20** - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

**Parágrafo Único** – A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

**a-** da existência de estabelecimento fixo;
**b-** do resultante financeiro do exercício da atividade;
**c-** do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
**d-** do pagamento ou não do serviço no mesmo mês ou exercício.

**Art. 21** - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

**I** – o do estabelecimento prestador;
**II** – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
**III** – o local da obra, no caso de construção civil.

**Art. 22** - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros e obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - .....

8 – Médicos veterinários.

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**12** – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

**13** – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

**14** – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

**15** – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

**16** – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

**17** - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

**18** – Incineração de resíduos quaisquer.

**19** – Limpeza de chaminés.

**20** – Saneamento ambiental e congêneres.

**21** – Assistência técnica.

**22** – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

**23** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**24** – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

**25** – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

**26** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**27** – Traduções e interpretações.

**28** – Avaliação de bens.

**29** – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

**30** – Projetos, cálculos e desenhos técnicos e análises técnicas.

**31** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

**32** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

**33** – Demolição.

**34** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

**35** – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

**36** – Florestamento e reflorestamento.

**37** – Escoramento e contenção de encostas e serviços e congêneres.

**38** – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao

ICM).

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 – Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 – Agenciamento, organização, promoção e execução

de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

**50** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.

**51** – Despachantes.

**52** – Agentes da propriedade industrial.

**53** – Agentes da propriedade artística ou literária.

**54** – Leilão.

**55** – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.

**56** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

**57** – Guarda e estacionamento de veículos automotores Terrestres.

**58** – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

**59** – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

**60** – Diversões Públicas:

**a)** cinemas, taxi-dancings e congêneres;
**b)** bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
**c)** exposições, com cobrança de ingresso;
**d)** bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos,

mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

**61** – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

**62** – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

**63** – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

**64** – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.

**65** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

**66** – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

**67** – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

**68** – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

**69** – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)

70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, e objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerais.

81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**82** – Tinturaria e lavanderia.

**83** – Taxidermia.

**84** – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

**85** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

**86** - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

**87** - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

**88** - Advogados.

**89** – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

**90** – Dentistas.

**91** – Economistas.

**92** – Psicólogos.

**93** – Assistentes sociais.

**94**– Relações Públicas.

**95** – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros,

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os
serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

**Parágrafo Único** – Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

## SEÇÃO II
## SUJEITO PASSIVO

**Art. 23** – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único** – Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

**Ar. 24** – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

**I** – o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

**II** – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional ou autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

**III** – o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

**Parágrafo Único** – A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

**Art. 25** – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

**Art. 26** – Para os efeitos deste Imposto considera-se:

**I** – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

**II** – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

**III** – sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

**IV** – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

**V** – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;

**VI** – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## SEÇÃO III
## BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 27** – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo correspondente à 2 (duas) vezes o valor de referência vigente no município.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo correspondente à 2 (duas) vezes o valor de referência vigente no município, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

**Art. 28** – Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

**Art. 29** – Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

**Parágrafo Único** – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

**Art. 30** – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

**Art. 31** – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

**a.** ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
**b.** ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto;

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, da lista, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197, da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66 – Código Tributário Nacional.

**Art. 32** – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 33** – Proceder-se-á no arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

**Art. 34** – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada

caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

**I** – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

**II** – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

**III** – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeiro, tais como:

**a.** valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
**b.** folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;
**c.** aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;
**d.** despesas com fornecimento de água, luz, força telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

**Art. 35** – As alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do Anexo I a esta Lei.

## SEÇÃO IV
## LANÇAMENTO

**Art. 36** – O imposto será lançado:

**I** – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

**II** – mensalmente, em relação ao serviço e efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

**Art. 37** – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio de contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, à adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos concedido à Fazenda Pública para constituir crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

**Art. 38** – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

**Art. 39** – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

**II** – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

**III** – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações assessórias previstas na legislação vigente;

**IV** – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujo a espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

**V** – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

**Art. 40** - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

**I** – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

**II** - o preço corrente dos serviços;

**III** – o local onde se estabelece o contribuinte.

**Art. 41** – A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 42** – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

**Art. 43** – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

**Art. 44** – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Art. 45** – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 46** – Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### SEÇÃO V
### ARRECADAÇÃO

**Art. 47** – O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo Único** – Tratando-se do lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

**Art. 48** – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

**I** – serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais:

**II** – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais.

**III** – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

**Art. 49 -** Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

**Art. 50** – Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

**SEÇÃO VI**
**ISENÇÕES**

**Art. 51** – Ficam isentos dos Impostos os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
b. prestados por associações culturais, esportivas e sociais sem fins lucrativos;
c. prestados por motoristas autônomos em transporte de passageiros ou cargas;
d. de diversão pública com fins beneficentes;
e. das entidades declaradas de utilidade pública pelo Município.

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 52** – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1°, nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

**II** – multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1°, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;
b. falta de escrituração do Imposto devido;
c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

**III** – multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1°, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;
b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

**IV** – multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1°, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 5% (cinco por cento) da base de cálculo acima referida;
b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
d. sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

**e.** embargo ou impedimento à fiscalização;

**V** – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" do art. 113;

**VI** - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não recolhimento do Imposto no prazo fixado, excluindo-se, neste caso, o disposto no item II do art. 113.

**VII** – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 113.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**
**Prefeito Municipal**

**Dra. KÁTIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI**
**Chefe da Assessoria Jurídica**

**LUIZ CARLOS GREGHI**
**Diretor do Depto. de Finanças**

# ANEXO V

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À

## LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

| | % Sobre o Valor de Referência | |
|---|---|---|
| | Localização | Funcionamento ao ano |
| 1 – Indústrias | | |
| Por classes de áreas em m² | | |
| 1.1 - até 100 m² | 5 | 6 |
| 1.2 - mais de 100 e até 200 m² | 10 | 9 |
| 1.3 - mais de 200 e até 350 m² | 20 | 14 |
| 1.4 - mais de 350 e até 500 m² | 30 | 27 |
| 1.5 - mais de 500 e até 700 m² | 40 | 40 |
| 1.6 - mais de 700 e até 1.000 m² | 50 | 54 |
| 1.7 - mais de 1.000 e até 1.500 m² | 60 | 79 |
| 1.8 - mais de 1.500 e até 2.000 m² | 70 | 110 |
| 1.9 - mais de 2.000 e até 3.000 m² | 80 | 158 |
| 1.10- mais de 3.000 e até 4.000 m² | 90 | 250 |
| 1.11- mais de 4.000 e até 6.000 m² | 100 | 315 |
| 1.12- mais de 6.000 e até 8.000 m² | 110 | 441 |
| 1.13- mais de 8.000 m² | 120 | 500 |
| 2- Estabelecimentos ou atividades comerciais e De prestação de serviços, exceto estabelecimentos Bancários: | | |
| 2.1 – Bares e Lanchonetes: | | |
| 2.1.1- até 100 m² | 50 | 40 |
| 2.1.2- mais de 100 m² | 50 | 70 |
| 2.2 - Supermercados | | |
| 2.2.1 – até 150 m² | 90 | 70 |
| 2.2.2 – mais de 150 e até 300 m² | 100 | 180 |
| 2.2.3 – mais de 300 m² | 110 | 390 |

| | | |
|---|---|---|
| 2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades Comerciais e de prestação de serviços que não constem nesta Tabela: | | |
| 2.3.1 - até 100 m² | 50 | 40 |
| 2.3.2 - mais de 100 e até 150 m² | 60 | 70 |
| 2.3.3- mais de 150 m² | 70 | 100 |
| 3 – Estabelecimentos bancários, de crédito, Financiamento e investimento | 1.500 | 4.000 |
| 4 – Hóteis, motéis, pensões, similares | | |
| 4.1 – até 10 Quartos | 20 | 40 |
| 4.2 – de 11 a 20 quartos | 40 | 80 |
| 4.3 – mais de 20 quartos | 60 | 140 |
| 4.4 – por apartamento | 80 | 03 |
| 5 – Representantes comerciais autonômos, Corretores, despachantes, agentes e prepostos em Geral | 30 | 40 |
| 6 – Profissionais autônomos (não incluídos em outro Item desta tabela) | 5 | 10 |
| 6.1 – qualificado | 60 | 80 |
| 6.2 - não qualificado | 40 | 40 |
| 7 - Casa de loterias | 50 | 50 |
| 8 - Oficinas de consertos em geral | | |
| 8.1 - até 20 m² | 20 | 30 |
| 8.2 - de 21 m² a 75 m² | 25 | 35 |
| 8.3 - de 76 m² a 150 m² | 30 | 40 |
| 8.4 - de 151 m² em diante | 35 | 45 |
| 9 - Posto de serviços para veículos | 50 | 50 |
| 10 – Depósitos de inflamáveis, explosivos e Similares: | 50 | 50 |

| | | |
|---|---|---|
| 11 – Tinturarias e lavanderias | 30 | 40 |
| 12 – Salões de engraxates | 10 | 20 |
| 13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, Massagens, ginásticas e academias de Fisioculturismo, danças, lutas e congêneres | | |
| 13.1 – 1ª categoria | 40 | 600 |
| 13.2 - 2ª categoria | 50 | 300 |
| 13.3 - 3ª categoria | 60 | 100 |
| 14 – Barbearias e salões de beleza, por cadeira | 10 | 20 |
| 15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por Sala de aula | 50 | 20 |
| 16 – Estabelecimentos hospitalares | | |
| 16.1 – com até 25 leitos | 80 | 300 |
| 16.2 – com até 50 leitos | 90 | 600 |
| 16.3 – com mais de 50 leitos | 100 | 1000 |
| 17 - Laboratórios de análise clínicas | 50 | 100 |
| 18 - Diversões públicas | | |
| 18.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares | 100 | 50 |
| 18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 Lugares | 100 | 100 |
| 18.3 – Restaurantes dançantes, boates etc. | 20 | 60 |
| 18.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos de Mesa: | | |
| 18.4.1 – Estabelecimentos com até 03 Mesas | 10 | 20 |
| 18.4.2 – Estabelecimentos com mais de 03 mesas | 20 | 40 |
| 18.5 – Boliches, por pista | 60 | 20 |
| 18.6 – Exposições, feiras de amostras, Quermesses | 100 | 100 |
| 18.7 – Parques de diversões | 100 | 100 |

| | | |
|---|---|---|
| 18.8 – Quaisquer outros espetáculos ou Diversões | 100 | 100 |
| 19 - Empreiteiras e incorporadoras | 90 | 120 |
| 20 – Agropecuária | | |
| 20.1 – até 50 empregados | 90 | 120 |
| 20.2 – mais de 50 empregados | 100 | 220 |
| 21 – Transportes | | |
| 21.1 – de passageiros | 70 | 120 |
| 21.2 – de cargas | 70 | 120 |
| 22 – Demais atividades sujeitas à licença de Localização e funcionamento | 30 | 50 |
| 23 – Concessionárias e Revendas de veículos novos e Usados: | | |
| 23.1 – até 300 m² | 100 | 160 |
| 23.2 – mais de 300 e até 400 m² | 130 | 240 |
| 23.3 – mais de 400 e até 600 m² | 160 | 360 |
| 23.4 – mais de 600 m² | 190 | 540 |
| 24 – Postos de venda de combustíveis e de serviços: | | |
| 24.1 – até 300 m² | 130 | 100 |
| 24.2 – mais de 300 e até 400 m² | 160 | 130 |
| 24.3 – mais de 400 m² | 190 | 160 |

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Lista de Serviços Tributáveis
pelo Imposto Sobre Serviços
de Qualquer Natureza - ISS.

| ATIVIDADES | ALÍQUOTAS * % |
|---|---|
| 1- Médicos,inclusive análises clínicas,eletricidade médica, radioterapia,ultra-sonografia,radiologia,tomografia e congêneres. | 5 |
| 2- Hospitais,clínicas,sanatórios,labotarórios de análise,ambulatórios,pronto-socorros,manicômios,casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres. | 5 |
| 3- Bancos de sangue,leite,pele,olhos,semen e congêneres. | 5 |
| 4- Enfermeiros,obstetras,ortópticos,fonoaudiólogos,protéticos (prótese dentária). | 5 |
| 5- Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1,2, e 3 desta lista,prestados através de planos de medicina de grupo,convênios,inclusive com empresas para assistência a empregados. | 5 |
| 6- Planos de saúde,prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta,mediante indicação do beneficiário do plano. | 5 |
| 7- | |
| 8- Médicos Veterinários. | 5 |
| 9- Hospitais veterinários,clínicas veterinárias e congêneres. | 5 |
| 10- Guarda,tratamento,amestramento,adestramento,embelezamento,alojamento e congêneres,relativos a animais. | 5 |
| 11- Barbeiros,cabeleleiros,manicuros,pedicuros,tratamento de pelo,depilação e congêneres. | 5 |
| 12- Banhos,Duchas,Sauna,massagens,ginásticas e congêneres. | 5 |
| 13- Varrição,Coleta,remoção e incineração de lixo. | 5 |
| 14- Limpeza e dranagem de portos,rios e canais. | 5 |
| 15- Limpeza,manutenção e conservação de imóveis,inclusive vias públicas, parque e jardins. | 5 |
| 16- Desinfecção,imunização,higienização,desratização e congêneres. | 5 |
| 17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. | 5 |
| 18- Incineração e resíduos quaisquer. | 5 |
| 19- Limpeza de chaminés. | 5 |
| 20- Saneamento ambiental e congêneres. | 5 |
| 21- Assistência técnica. | 5 |
| 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização,programação, planejamento, assessoria,processamento de dados,consultoria técnica,financeira ou administrativa. | 3 |

| ATIVIDADES | ALIQUOTAS * % |
|---|---|
| 23-Planejamento,coordenação,programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 5 |
| 24-Análises,inclusive de sistemas,exames,pesquisas e informações,coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | 3 |
| 25-Contabilidade,auditória,guarda-livros,técnicos em contabilidade e congêneres. | 5 |
| 26-Perícias,laudos,exames técnicos e análises técnicas. | 5 |
| 27-Traduções e interpretações. | 5 |
| 28-Avaliação de Bens. | 5 |
| 29-Datilografia,estenografia,expediente,secretaria em geral e congêneres. | 5 |
| 30-Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 5 |
| 31-Aerofotogrametria (inclusive interpretação),mapeamento e topografia. | 5 |
| 32-Execução,por administração,empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva,inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços,fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.). | 2 |
| 33-Demolição. | 2 |
| 34-Reparação,conservação e reforma de edifícios,estradas,pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.) | 2 |
| 35-Pesquisa,perfuração,cimentação,perfilagem,estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural. | 5 |
| 36-Florestamento e reflorestamento. | 5 |
| 37-Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres. | 5 |
| 38-Paisagismo,jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM.) | 5 |
| 39-Raspagem,calafetação,polimento,lustração de pisos,paredes e divisórias. | 5 |
| 40-Ensino,instrução,treinamento,avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | 3 |
| 41-Planejamento,organização e administração de feiras,exposições congressos e congêneres. | 5 |
| 42-Organização de festas e recepções:buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM.) | 5 |
| 43-Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. | 5 |
| 44-Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5 |
| 45-Agenciamento,corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. | 5 |
| 46-Agenciamento,corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.) | 5 |
| 47-Agenciamento,corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 5 |
| 48-Agenciamento,corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5 |
| 49-Agenciamento,organização,promoção e execução de programas de turismo,passeios,excursões,guias de turismo e congêneres. | 5 |

| ATIVIDADES | ALIQUOTAS % |
|---|---|
| 50- Agenciamento,corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 45,46,47 e 48. | 5 |
| 51- Despachantes. | 5 |
| 52- Agentes da propriedade industrial. | 5 |
| 53- Agentes da propriedade artística ou literária. | 5 |
| 54- Leilão. | 5 |
| 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;prevenção e gerência de riscos seguráveis por quem não seja o prórpio segurado ou companhia de seguro. | 5 |
| 56- Armazenamento,depósito,carga,descarga,arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.) | 5 |
| 57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | 5 |
| 58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | 5 |
| 59- Transporte,coleta,remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. | 5 |
| 60- Diversões públicas. | 5 |
| a) ,cinemas,"taxi-dancings" e congêneres; | 5 |
| b) bilhares,boliches,corridas de animais e outros jogos; | 5 |
| c) exposições, com cobrança de ingresso; | 5 |
| d) bailes,shows,festivais,recitais e congêneres,inclusive espetáculos que sejam também transmitidos,mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; | 5 |
| e) jogos eletrônicos; | 5 |
| f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador,inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; | 5 |
| g) execução de música,individualmente ou por conjuntos. | 5 |
| 61- Distribuição e venda de bilhete de loteria,cartões,pules ou cupons de apostas,sorteios ou prêmios. | 5 |
| 62- Fornecimento de música,mediante transmissão por qualquer processo,para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). | 5 |
| 63- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes. | 5 |
| 64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos,inclusive,trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 5 |
| 65- Fotografia e cinematografia,inclusive revelação,ampliação cópia,reprodução e trucagem. | 5 |
| 66- Produção,para terceiros,mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | 5 |
| 67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 5 |
| 68- Lubrificação,limpeza e revisão de máquinas,veículos,aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM.) | 5 |
| 69- Conserto,restauração,manutenção e conservação de máquinas veículos,motores,elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes,que fica sujeito ao ICM) | 5 |
| 70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). | 5 |

| ATIVIDADES | ALIQUOTAS * % |
|---|---|
| 71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | 5 |
| 72- Recondicionamento,acondicionamento,pintura,beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,galvanoplastia,anodização,corte,recorte,polimento,plastificação e congêneres, deobjetos não destinados à industrialização ou a comercialização. | 5 |
| 73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. | 5 |
| 74- Instalação e montagem de aparelhos,máquinas e equipamentos,prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | 5 |
| 75- Montagem industrial,prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | 2 |
| 76- Cópia ou reprodução,por quaisquer processos, de documentos e outros papéis,plantas ou desenhos. | 5 |
| 77- Composição gráfica,fotocomposição,clicheria,zincografia,litrografia e fotolitrografia. | 5 |
| 78- Colocação de molduras e afins,encadernação,gravação e douração de livros,revistas e congêneres. | 5 |
| 79- Locação de bens móveis,inclusive arrendamento mercantil. | 5 |
| 80- Funerais.. | 5 |
| 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5 |
| 82- Tinturaria e lavanderia. | 5 |
| 83- Taxidermia. | 5 |
| 84- Recrutamento,agenciamento,seleção,colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário , inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados | 2 |
| 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos,textos e demais materiais publicitários (exceto suas impressão,reprodução ou fabricação). | 2 |
| 86- Veiculação e divulgação de textos,desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). | 5 |
| 87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação,capatazia,armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimnetação de mercadoria fora do cais. | 5 |
| 88- Advogados. | 5 |
| 89- Engenheiros,arquitetos,urbanistas,agrônomos. | 5 |
| 90- Dentistas. | 5 |
| 91- Economistas. | 5 |
| 92- Psicólogos. | 5 |
| 93- Assistentes Sociais. | 5 |
| 94- Relações Públicas. | 5 |
| 95- Cobrança e recebimento de terceiros,inclusive direitos autorais,protestos de títulos,sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. | 5 |

| ATIVIDADES | ALÍQUOTAS * % |
|---|---|
| -Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques Administrativos;transferências de fundos;devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques;ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). | 8 |
| -Transporte de natureza estritamente municipal. | 5 |
| -Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo municipio. | 5 |
| -Hospedagem em hotéis,motéis,pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). | 5 |
| -Distribuição de Bens de Terceiros em representação de qualquer natureza. | 5 |

II

Quando os serviços constantes da Lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o Imposto será devido da seguinte maneira:

| | PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO. |
|---|---|
| a. Profissional autonomo de nível universitário..... | 75 |
| b. Profissionais autonomos de nível médio.. | 30 |
| c. Demais autonomos ..... | 15 |

ATENÇÃO: para as alíquotas que incidem sobre o preço do serviço e as que são fixas.

LEI Nº. 036/99

ALTERA A

LEI Nº. 1.567/84

**PREFEITURA MUNICIPAL DE M**

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

# LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

**Altera redação do § 3º. do art. 76 da Lei nº 1.567, de 30/11/84 e institui a tabela de cobrança de taxa de licença e localização e ou funcionamento e dá outras providências.**

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada em 13 de dezembro de 1999, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 036/99, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A redação do parágrafo 3º. do artigo 76, da Lei nº 1.567, de 30/11/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 3º - em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

a - haverá incidência de Taxa independentemente da concessão de licença, observado o disposto no artigo 80.

b- -a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c- haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 2º. – A Tabela para a cobrança da Taxa de Licença e ou funcionamento, passa a ser o Anexo V, da Lei nº. 1.567, de 30 de novembro de 1984, com a redação anexa a presente Lei Complementar.

Art. 3º.- Na hipótese do Valor de Referência (UFM) vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por Decreto do Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE DEZEMBRO DE 1999

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KÁTIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LUIZ CARLOS GREGHI
Diretor do Depto. de Finanças

LEI Nº. 1620/85

ALTERA A

LEI Nº. 1567/84

# PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1620, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985.

*DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES*, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 30 de dezembro de 1985, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O inciso I do artigo 12, da Lei nº 1567, de 30 de novembro de 1984, Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

I - 3% tratando-se de terreno".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo surtir seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 31 DE DEZEMBRO DE 1985.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

[illegible] 31.12.85
[illegible] A MOCOCA

4121 09

26.01.86

31.12.86

# PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1728/87
ALTERA A
LEI Nº. 1567/84

LEI Nº 1.728, DE 21 DE DEZEM

Altera dispositivo da Lei 1.567, de 30 de Novembro de 1.984 (Código Tributário do Município).

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 1987, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O parágrafo segundo do artigo 89, da Lei 1.567, de 30 de Novembro de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o interva-lo mínimo de 30 (trinta) dias."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1 de dezembro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1729/87
1567/84
ALTERADA PELA
LEI Nº. 035/99

EFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1729/87
ALTERA A
LEI Nº. 1567/84

LEI Nº 1.729, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

Dá nova redação à Lista de Serviços sujeitos à tributação pelo ISS e dá outras Providências.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 29 de Dezembro de 1987, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Art. 1º - A lista dos serviços prevista na legislação municipal, cuja prestação constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar como consta do Anexo I a esta Lei, com as alíquotas nele indicadas.

Art. 2º - O § 2º do Art. 27 da Lei nº 1567 de 30 de novembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27...§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo correspondente à 2 (duas) vezes o valor de referência vigente no município, por cada profissional habilitado, seja sócio,empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 3º - O § 1º do Art. 31 da Lei nº 1567 de 30 de novembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31...§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32,33 e 34 da lista, o Imposto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:..."

Art. 4º - As informações individualizadas sôbre serviços prestados a terceiros,necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, da lista, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso 2 do Art. 197 da Lei nº 5172, de 25.10.66 - Cód.Trib.Nacional.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário,devendo surtir seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE DEZEMBRO DE 1987.

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep.de Finanças

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## A N E X O  I

( à Lei nº 1.729 /87)

Lista de Serviços Tributáveis
pelo Imposto Sobre Serviços
de Qualquer Natureza - ISS.

| ATIVIDADES | ALÍQUOTAS * % |
|---|---|
| 1- Médicos,inclusive análises clínicas,eletricidade médica, radioterapia,ultra-sonografia,radiologia,tomografia e congêneres. | 5 |
| 2- Hospitais,clínicas,sanatórios,labotarórios de análise,ambulatórios,pronto-socorros,manicômios,casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres. | 5 |
| 3- Bancos de sangue,leite,pele,olhos,semen e congêneres. | 5 |
| 4- Enfermeiros,obstetras,ortópticos,fonoaudiólogos,protéticos (prótese dentária). | 5 |
| 5- Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1,2, e 3 desta lista,prestados através de planos de medicina de grupo,convênios,inclusive com empresas para assistência a empregados. | 5 |
| 6- Planos de saúde,prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta,mediante indicação do beneficiário do plano. | 5 |
| 7- | |
| 8- Médicos Veterinários. | 5 |
| 9- Hospitais veterinários,clínicas veterinárias e congêneres. | 5 |
| 10- Guarda,tratamento,amestramento,adestramento,embelezamento,alojamento e congêneres,relativos a animais. | 5 |
| 11- Barbeiros,cabeleleiros,manicuros,pedicuros,tratamento de pelo,depilação e congêneres. | 5 |
| 12- Banhos,Duchas,Sauna,massagens,ginásticas e congêneres. | 5 |
| 13- Varrição,Coleta,remoção e incineração de lixo. | 5 |
| 14- Limpeza e dranagem de portos,rios e canais. | 5 |
| 15- Limpeza,manutenção e conservação de imóveis,inclusive vias públicas, parque e jardins. | 5 |
| 16- Desinfecção,imunização,higienização,desratização e congêneres. | 5 |
| 17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. | 5 |
| 18- Incineração e resíduos quaisquer. | 5 |
| 19- Limpeza de chaminés. | 5 |
| 20- Saneamento ambiental e congêneres. | 5 |
| 21- Assistência técnica. | 5 |
| 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização,programação, planejamento, assessoria,processamento de dados,consultoria técnica,financeira ou administrativa. | 3 |

| ATIVIDADES | ALÍQUOTAS * % |
|---|---|
| 23-Planejamento,coordenação,programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 5 |
| 24-Análises,inclusive de sistemas,exames,pesquisas e informações,coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | 3 |
| 25-Contabilidade,auditória,guarda-livros,técnicos em contabilidade e congêneres. | 5 |
| 26-Perícias,laudos,exames técnicos e análises técnicas. | 5 |
| 27-Traduções e interpretações. | 5 |
| 28-Avaliação de Bens. | 5 |
| 29-Datilografia,estenografia,expediente,secretaria em geral e congêneres. | 5 |
| 30-Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 5 |
| 31-Aerofotogrametria (inclusive interpretação),mapeamento e topografia. | 5 |
| 32-Execução,por administração,empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva,inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços,fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.). | 2 |
| 33-Demolição. | 2 |
| 34-Reparação,conservação e reforma de edifícios,estradas,pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.) | 2 |
| 35-Pesquisa,perfuração,cimentação,perfilagem,estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural. | 5 |
| 36-Florestamento e reflorestamento. | 5 |
| 37-Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres. | 5 |
| 38-Paisagismo,jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM.) | 5 |
| 39-Raspagem,calafetação,polimento,lustração de pisos,paredes e divisórias. | 5 |
| 40-Ensino,instrução,treinamento,avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | 3 |
| 41-Planejamento,organização e administração de feiras,exposições congressos e congêneres. | 5 |
| 42-Organização de festas e recepções:buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM.) | 5 |
| 43-Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. | |
| 44-Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5 |
| 45-Agenciamento,corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. | 5 |
| 46-Agenciamento,corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.) | 5 |
| 47-Agenciamento,corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 5 |
| 48-Agenciamento,corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5 |
| 49-Agenciamento,organização,promoção e execução de programas de turismo,passeios,excursões,guias de turismo e congêneres. | 5 |

| ATIVIDADES | ALÍQUOTAS % * |
|---|---|
| 50- Agenciamento,corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 45,46,47 e 48. | 5 |
| 51- Despachantes. | 5 |
| 52- Agentes da propriedade industrial. | 5 |
| 53- Agentes da propriedade artística ou literária. | 5 |
| 54- Leilão. | 5 |
| 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;prevenção e gerência de riscos seguráveis por quem não seja o prórpio segurado ou companhia de seguro. | 5 |
| 56- Armazenamento,depósito,carga,descarga,arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.) | 5 |
| 57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | 5 |
| 58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | 5 |
| 59- Transporte,coleta,remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. | 5 |
| 60- Diversões públicas. | 5 |
| a) ,cinemas,"taxi-dancings" e congêneres; | 5 |
| b) bilhares,boliches,corridas de animais e outros jogos; | 5 |
| c) exposições, com cobrança de ingresso; | 5 |
| d) bailes,shows,festivais,recitais e congêneres,inclusive espetáculos que sejam também transmitidos,mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; | 5 |
| e) jogos eletrônicos; | 5 |
| f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador,inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; | 5 |
| g) execução de música,individualmente ou por conjuntos. | 5 |
| 61- Distribuição e venda de bilhete de loteria,cartões,pules ou cupons de apostas,sorteios ou prêmios. | 5 |
| 62- Fornecimento de música,mediante transmissão por qualquer processo,para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). | 5 |
| 63- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes. | 5 |
| 64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos,inclusive,trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 5 |
| 65- Fotografia e cinematografia,inclusive revelação,ampliação cópia,reprodução e trucagem. | 5 |
| 66- Produção,para terceiros,mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | 5 |
| 67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 5 |
| 68- Lubrificação,limpeza e revisão de máquinas,veículos,aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM.) | 5 |
| 69- Conserto,restauração,manutenção e conservação de máquinas veículos,motores,elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes,que fica sujeito ao ICM) | 5 |
| 70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). | 5 |

| ATIVIDADES | ALÍQUOTAS * % |
|---|---|
| 71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | 5 |
| 72- Recondicionamento,acondicionamento,pintura,beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,galvanoplastia,anodização,corte,recorte,polimento,plastificação e congêneres, deobjetos não destinados à industrialização ou a comercialização. | 5 |
| 73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. | 5 |
| 74- Instalação e montagem de aparelhos,máquinas e equipamentos,prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | 5 |
| 75- Montagem industrial,prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | 2 |
| 76- Cópia ou reprodução,por quaisquer processos, de documentos e outros papéis,plantas ou desenhos. | 5 |
| 77- Composição gráfica,fotocomposição,clicheria,zincografia,litrografia e fotolitrografia. | 5 |
| 78- Colocação de molduras e afins,encadernação,gravação e douração de livros,revistas e congêneres. | 5 |
| 79- Locação de bens móveis,inclusive arrendamento mercantil. | 5 |
| 80- Funerais. | 5 |
| 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5 |
| 82- Tinturaria e lavanderia. | 5 |
| 83- Taxidermia. | 5 |
| 84- Recrutamento,agenciamento,seleção,colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário , inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados | 2 |
| 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos,textos e demais materiais publicitários (exceto suas impressão,reprodução ou fabricação). | 2 |
| 86- Veiculação e divulgação de textos,desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). | 5 |
| 87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação,capatazia,armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimnetação de mercadoria fora do cais. | 5 |
| 88- Advogados. | 5 |
| 89- Engenheiros,arquitetos,urbanistas,agrônomos. | 5 |
| 90- Dentistas. | 5 |
| 91- Economistas. | 5 |
| 92- Psicólogos. | 5 |
| 93- Assistentes Sociais. | 5 |
| 94- Relações Públicas. | 5 |
| 95- Cobrança e recebimento de terceiros,inclusive direitos autorais,protestos de títulos,sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. | 5 |

| ATIVIDADES | ALÍQUOTAS * % |
|---|---|
| 96-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques Administrativos;transferências de fundos;devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques;ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com fortes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). | 5 |
| -Transporte de natureza estritamente municipal. | 5 |
| 98-Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo municipio. | 5 |
| 99-Hospedagem em hotéis,motéis,pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). | 5 |
| 100-Distribuição de Bens de Terceiros em representação de qualquer natureza. | 5 |

II

Quando os serviços constantes da Lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o Imposto será devido da seguinte maneira:

| | PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CALCULO. |
|---|---|
| a. profissional autonomo de nível universitário..... | 75 |
| b. profissionais autonomos de nível médio.. | 30 |
| c. demais autonomos ..... | 15 |

ATENÇÃO: para as alíquotas que incidem sobre o preço do serviço e as que são fixas.

PREFEITURA MUNICIPA
ESTADO DE SÃO PAUI
GABINETE DO PREFEITC

LEI Nº. 1726/87
ALTERA A
LEI Nº. 1567/84

LEI Nº 1.726, DE 21 DE DEZEI[illegible]

"Altera dispositivos da Lei nº 1567 de 30 de Novembro de 1984".

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 1987, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo nº 74 da Lei nº 1567 de 30 de Novembro de 1984, passa a ter a redação que se segue, suprindo-se o seu parágrafo 2º.

"Art. nº 74 - Será ela calculada em função da somatória da testada do imóvel, edificado, e devida anualmente conforme tabela em anexo".

Art. 2º - O Anexo II, Taxas de Serviços Públicos que trata o Artigo nº 55 da Lei nº 1567 de 30 de novembro de 1984, passa a vigorar com a nova redação dada por esta Lei, de acordo com a tabela anexa.

Art. 3º - O anexo IV - tabela da taxa de Vigilância Pública, constante da Lei nº 1567 de 30 de novembro de 1984, passa a vigorar com a nova redação dada por esta Lei, de acordo com a Tabela anexa.

Art. 4º - Os imóveis com duas ou mais testadas, para efeito de cobrança das taxas que porventura recaírem sobre os mesmos, será somente considerada a testada principal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

# A N E X O  II

## TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUE TRATA O ARTIGO 55

| TAXA | BASE DE CÁLCULO | CÁLCULO | VALOR DA TAXA |
|---|---|---|---|
| Conservação de Vias e Logradouros Públicos | Custo dos Serviços | Somatória do custo do ano anterior, corrigido monetariamente, dividido pela somatória da testada dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente, encontrando-se o valor por metro linear. | Valor do custeio por metro linear, multiplicado pela testada do imóvel. |
| Limpeza Pública | Custo dos Serviços | Somatória do custo do ano anterior, corrigido monetariamente, dividido pela somatória da testada dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente, encontrando-se o valor por metro linear. | Valor do custeio por metro linear, multiplicado pela testada do imóvel. |
| Coleta de Lixo | Custo dos Serviços | Somatória do custo do ano anterior, corrigido monetariamente dividida pela somatória da testada dos imóveis atendidos, segundo as categorias de uso, encontrando-se os valores unitários por metro linear considerando-se os seguintes pesos: a) residencial 1,0; b) comércio e serviços 0,5; c) indústria 0,3 e d) agropecuária 0,2. | Valor do custeio por metro linear, segundo a categoria de uso multiplicado pela testada do imóvel. |

OBSERVAÇÃO:- Para o lançamento dastaxas, através de processamento de dados, a lançadoria, poderá transformar os valores unitários por metro linear , em percentuais sobre o valor de referência desde que tal sistema não implique em alteração do valor da taxa calculada na forma de tabela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

# A N E X O IV

## TABELA DA TAXA DE VIGILANCIA PÚBLICA

| TAXA | BASE DE CÁLCULO | CÁLCULO | VALOR DA TAXA |
|---|---|---|---|
| Vigilância Pública | Custo dos Serviços | Somatória do custo do ano anterior, corrigido monetáriamente, dividida pela somatória da testada dos imóveis atendidos segundo as categorias de uso, encontrando-se os valores unitários por metro linear, considerando os eguintes pesos: a) residencial 1,0; B) comércio e serviços 2,5; c) estabelecimentos industriais e similares 0,678 | Valor do custeio por metro linear, segundo a categoria de uso multiplicado pela testada do imóvel. |

LEI Nº. 1619/85
ALTERA A
LEI Nº. 1567/84

# PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1619, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985.

*DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES*, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 30 de dezembro de 1985, e eu sanciono e promulgo a seguinte - LEI:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 204 da Lei nº 1567, de 30 de novembro de 1984, Código Tributário Municipal, fica alterado o Valor de Referência a vigorar no Município para Cr$ 315.000 (trezentos e quinze mil cruzeiros).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo surtir seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 31 DE DEZEMBRO DE 1985.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

REGISTRADO NO LIVRO DE LEIS EM 26.12.85
PUBLICADO NO JORNAL "A MOCOCA"
EM 27.12.85
EM 26.01.86
EXPEDIDA EM 26.12.85

LEI Nº. 1616/85

REVOGA A

LEI Nº. 1567/84

# PREFEITURA MUNICIPAL D

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1616, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985.

*Dispõe sobre a revogação parcial do artigo 53 e Parágrafos, da Lei Municipal nº 1567, de 30 de novembro de 1984, que dispõe sobre a taxa de Iluminação Pública.*

*DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES*, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 20 de dezembro de 1985, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica extinta no Município de Mococa a Taxa de Iluminação Pública, insculpida no Título II, Capítulo I, Seção I, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE DEZEMBRO DE 1985.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

[illegible] 26/12/85
[illegible] MOCOCA

4.120.009

1.01.86

26.12.85

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

| | VALORES EXPRESSOS EM R$ | | |
|---|---|---|---|
| | LOCALIZAÇÃO | FUNCIONAMENTO | |
| | | MÊS/FRAÇÃO | AO ANO |
| **lústria** | | | |
| 1 - até 100 m² ..... | 2,00 | 0,42 | 5,00 |
| 2 - mais de 100 e até 200 m² ..... | 4,00 | 0,42 | 7,50 |
| 3 - mais de 200 e até 350 m² ..... | 9,00 | 0,84 | 12,00 |
| 4 - mais de 350 e até 500 m² ..... | 13,00 | 1,26 | 22,50 |
| 5 - mais de 500 e até 700 m² ..... | 17,00 | 1,68 | 32,00 |
| 6 - mais de 700 e até 1.000 m² ..... | 21,00 | 2,10 | 45,00 |
| 7 - mais de 1000 e até 1.500 m² ..... | 25,00 | 3,36 | 66,50 |
| 8 - mais de 1.500 e até 2.000 m² ..... | 30,00 | 4,62 | 92,50 |
| 9 - mais de 2.000 e até 3.000 m² ..... | 34,00 | 6,70 | 133,00 |
| 10 - mais de 3.000 e até 4.000 m² ..... | 38,00 | 9,25 | 186,00 |
| 11 - mais de 4.000 e até 6.000 m² ..... | 42,00 | 13,00 | 265,00 |
| 12 - mais de 6.000 e até 8.000 m² ..... | 46,00 | 18,50 | 370,50 |
| 13 - mais de 8.000 m² ..... | 50,00 | 26,50 | 529,50 |
| **mércio** | | | |
| 1 - Bares e Restaurantes, por m² ..... | 0,63 | 0,01 | 0,29 |
| 2 - Supermercados por m² ..... | 1,47 | 0,01 | 0,25 |
| 3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela por m² ..... | 0,63 | 0,01 | 0,25 |
| tabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento ..... | 210,00 | 21,00 | 420,00 |
| otéis, motéis, pensões, similares | | | |
| .1 - até 10 quartos ..... | 9,00 | 1,70 | 34,00 |
| .2 - de 11 a 20 quartos ..... | 17,00 | 2,50 | 50,00 |
| .3 - mais de 20 quartos ..... | 25,00 | 3,50 | 67,50 |
| .4 - por apartamento ..... | 34,00 | 0,20 | 2,50 |
| epresentantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral ..... | 13,00 | 0,42 | 8,50 |

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## A N E X O  V I

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

| | VALORES EXPRESSOS EM R$ |
|---|---|
| 1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO | |
| I - Até às 22: horas..... | 4,50 ao dia<br>12,50 ao mês<br>25,00 ao ano |
| II - Além das 22:00 horas..... | 8,50 ao dia<br>21,00 ao mês<br>42,00 ao ano |
| 2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO | |
| | 1,75 ao dia<br>8,50 ao mês<br>12,50 ao ano |

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## A N E X O  V I I

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

### ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

| | |
|---|---|
| Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros, por publicidade..... | R$ 8,50 ao ano |
| Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade..... | R$ 8,50 ao ano |
| Publicidade sonora, por qualquer meio ..... | R$ 3,50 ao dia |
| Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo ..... | R$ 8,50 ao mês<br>R$ 84,00 ao ano |
| Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... | R$ 8,50 ao mês |
| Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade..... | R$ 8,50 ao ano |
| Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade ..... | R$ 4,50 ao mês ou fração |
| Publicidade em televisão local - por publicidade..... | R$ 4,50 ao mês ou fração |
| Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítens anteriores..... | R$ 1,75 ao dia<br>R$ 8,50 ao mês |

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## A N E X O X

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

| | VALORES EXPRESSOS EM R$ | | |
|---|---|---|---|
| | DIA | MÊS | ANO |
| **ATIVIDADES** | | | |
| 1. Feirantes, ambulantes de flores, plantas, mudas, frutas e demais produtos horti-fruti-granjeiros, incluídos os de animais vivos abatidos ..... | 9,00 | 50,00 | 84,00 |
| 2. Demais ambulantes | 21,00 | 135,00 | 378,00 |
| 3. Demais atividades de comércio ou preatação de serviços em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, locais de diversões públicas ou em recinto fechado ..... | 9,00 | 25,00 | 42,00 |
| 4. Carrinhos, cestos, balaios, pipoqueiros, doceiros, vendedores de bexigas de ar, realejos e congêneres ..... | 9,00 | 17,00 | 25,00 |

LEI Nº. 2.740/97

ALTERA A

LEI Nº. 1.567/84

# PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.740, DE 21 DE JANEIRO DE 1997.

Reduz os valores das multas do art. 113 da Lei nº 1.567/84, para atendimento da Lei Federal de nº 9.298, de 01 de agosto de 1996.

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de janeiro de 1997, aprovou Projeto de Lei nº 137/96, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O item II do artigo 113 da Lei Municipal de nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **II** - Sobre o valor principal corrigido do tributo, incidirá a multa de 2%, conforme disposição da Lei Federal nº 9.298, de 01 de agosto de 1996".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE JANEIRO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LEI Nº. 2965/98

REVOGADA PELA

LEI Nº. 3.061/99

# Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 2.965, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998**

**Altera redação do § 3º do Art.76 da Lei 1.567 DE 30/11/84, institui nova tabela de cobrança da taxa de localização e ou funcionamento e dá outras providências**

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER,** Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 1.998, aprovou o Projeto de Lei nº 130/98, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - A redação do parágrafo 3º do artigo 76, da Lei 1.567 de 30/11/84, passa a vigorar com o seguinte teor:

"**§ 3º** - Em relação à localização e ou funcionamento de estabelecimento:

a) - a taxa de licença e ou funcionamento abrange somente quando do primeiro licenciamento;

b) - sempre que ocorrer mudança de endereço, ramo de atividade e outras modificações nas características do estabelecimento, haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício."

**Art. 2º** - A Tabela para a cobrança da Taxa de Licença e o ou funcionamento, passa ser a seguinte:

| **Natureza da Atividade:** | **Valor da Taxa em UFM** |
|---|---|
| 1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto estabelecimentos bancários: | |
| 1.1 - Bares e Lanchonetes, por estabelecimento..... | 0,50 |
| 1.2 - Restaurantes, por estabelecimento..... | 0,90 |
| 1.3 - Supermercados, por estabelecimento..... | 1,8 |
| 1.4 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais e de prestação de serviços que não constem nesta Tabela, por estabelecimento..... | 0,50 |

**LEI Nº 2.965, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998**

| | |
|---|---|
| 2 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares: | |
| 2.1 – por estabelecimento..... | 0,80 |
| 3 - Indústrias: | |
| 3.1 – por estabelecimento..... | 0,80 |
| 4 - Produção Agro-industrial, por estabelecimento..... | 1,50 |
| 5 - Diversões Públicas: | |
| 5.1 - cinemas e teatros, por estabelecimento..... | 1,00 |
| 5.2 - boates e congêneres, por estabelecimento..... | 1,00 |
| 5.3 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por estabelecimento..... | 0,60 |
| 5.4 - boliches, por estabelecimento..... | 0,60 |
| 5.6- exposições, feiras de amostras e quermesses..... | 1,00 |
| 5.7- parques de diversão..... | 1,00 |
| 5.8- quaisquer outros espetáculos ou diversão..... | 1,00 |
| 6 - Profissionais Autônomos ( não incluídos em outros itens desta Tabela ), por escritório, consultório ou local da prestação de serviços..... | 0,60 |
| 7 – Tinturarias e lavanderias..... | 0,30 |
| 8 - Salões de Engraxates, Barbearias, Salões de Beleza, por estabelecimento..... | 0,30 |
| 9 - Oficinas de Conserto em Geral: | |
| 9.1- por estabelecimento..... | 0,40 |
| 10 - Estabelecimentos de Banhos, duchas, massagens, ginásticas, academias de fisioculturismo, danças, lutas e congêneres, por estabelecimento..... | 0,60 |

**LEI Nº 2.965, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998**

| | |
|---|---|
| 11 - Estabelecimentos hospitalares, por estabelecimento... | 1,80 |
| 12 - Estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, por estabelecimento..... | 0,80 |
| 13 - Estabelecimentos bancários, de crédito, de financiamento, de investimentos, e congêneres, por estabelecimento..... | 40,00 |
| 14 - "Factorings", por estabelecimento..... | 2,50 |
| 15 - Laboratórios de análises clínicas, por estabelecimento..... | 0,40 |
| 16 - Empreiteiras, construtoras, incorporadoras e congêneres, por estabelecimento..... | 0,90 |
| 17 - Transportadoras de passageiros e de cargas, por estabelecimento..... | 0,70 |
| 18 - Concessionárias e Revendas de veículos novos e usados, por estabelecimento..... | 1,90 |
| 19 - Postos de venda de combustíveis e de serviços, por estabelecimento..... | 1,90 |
| 20 - Outras atividades não especificadas, por estabelecimento..... | 0,30 |

**Art. 3º** - Na hipótese de a UFM vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por Decreto do Executivo.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1.998

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª. KÁTIA S. HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LUIZ CARLOS GREGHI
Diretor do Departamento de Finanças

# PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1807/88

ALTERA A

LEI Nº. 1567/84

LEI Nº 1.807, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 26 de Dezembro de 1988, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 204 da Lei nº 1567, de 30 de novembro de 1984, Código Tributário Municipal, fica alterado o valor de Referência a vigorar no Município para Cz$ 3.600,00 (tres mil, e seiscentos cruzados).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo surtir seus efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE DEZEMBRO DE 1988.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

# PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1677/86

ALTERA A

LEI Nº. 1567/84

LEI Nº 1677, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 22 de dezembro de 1986, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 204 da Lei nº 1567, de 30 de novembro de 1984, Código Tributário Municipal, fica alterado o Valor de Referência a vigorar no Município para Cz$ 350,00 ( trezentos e cinquenta cruzados).

Art. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo surtir seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

# PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.613/95
ALTERA A
LEI Nº. 1.567/84

LEI Nº 2.613, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

Faz alterações nos percentuais dos Anexos I (ítem II), V,VI,VII e X da Lei nº 1.567, de 30-11-1984, fixando valores em Real.

**DR. ANTONIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de dezembro de 1995, aprovou Projeto de Lei nº 105/95 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os anexos I (ítem II), V,VI,VII, e X da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos da presente Lei.

Art. 2º - Os valores serão corrigidos toda vez que houver variação da UFIR ou do índice que vier a ser fixado pelo Governo Federal para substituí-la.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## A N E X O I

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

| | |
|---|---|
| I - Empresas que exploram os serviços de: | |
| 1 - ..... | |
| II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira: | VALORES EXPRESSOS R$ |
| a. Profissionais autônomos de nível universitário ..... | 63,03 |
| b. Profissionais autônomos de nível médio ..... | 25,21 |
| c. Demais autônomos ..... | 12,61 |

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

| | VALORES EXPRESSOS EM R$ | | |
|---|---|---|---|
| | LOCALIZAÇÃO | FUNCIONAMENTO | |
| | | MÊS/FRAÇÃO | AO ANO |
| rofissionais autônomos (não incluídos em outro tem desta tabela) ..... | 2,00 | 0,42 | 8,50 |
| .1 - qualificado ..... | 17,00 | 2,50 | 50,00 |
| .2 - não qualificado ..... | 9,00 | 0,85 | 17,00 |
| asa de loterias ..... | 21,00 | 0,42 | 8,50 |
| ficinas de consertos em geral | | | |
| .1 - até 20 m² ..... | 2,00 | 0,63 | 12,50 |
| .2 - de 21 m² a 75 m² ..... | 4,00 | 1,05 | 21,00 |
| .3 - de 76 m² a 150 m² ..... | 6,00 | 1,47 | 29,50 |
| .4 - de 151 m² em diante ..... | 9,00 | 1,90 | 38,00 |
| osto de serviços para veículos ..... | 21,00 | 2,10 | 42,00 |
| epósitos de inflamáveis, explosivos e similares ..... | 21,00 | 0,85 | 17,00 |
| inturarias e lavanderias ..... | 2,00 | 0,42 | 8,50 |
| alões de engraxates ..... | 2,00 | 0,42 | 8,50 |
| stabelecimentos de banhos, duchas, massagens , inásticas e congêneres. | | | |
| .3.1 - 1ª categoria ..... | 2,00 | 25,00 | 504,00 |
| .3.2 - 2ª categoria ..... | 4,00 | 12,60 | 252,50 |
| .3.3 - 3ª categoria ..... | 9,00 | 4,20 | 84,00 |
| ar[illegible]arias e salões de beleza, por cadeira .... | 2,00 | 0,42 | 8,50 |
| nsino de qualquer grau ou natureza, por sala le aula ..... | 21,00 | 0,85 | 17,00 |
| stabelecimentos hospitalares. | | | |
| .6.1 - com até 25 leitos ..... | 9,00 | 13,00 | 252,00 |
| .6.2 - com até 50 leitos ..... | 17,00 | 25,00 | 504,00 |
| .6.3 - com mais de 50 leitos ..... | 25,00 | 42,00 | 840,00 |
| Laboratórios de análise clínica ..... | 21,00 | 4,00 | 84,00 |
| Diversões públicas | | | |
| 18.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares .. | 2,00 | 3,50 | 17,00 |
| 18.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares. | 2,00 | 9,00 | 168,00 |
| 18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc .... | 9,00 | 2,50 | 50,00 |
| 18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa | | | |
| 18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas ..... | 4,00 | 1,00 | 17,00 |
| 18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas .. | 9,00 | 1,50 | 33,50 |

VALORES EXPRESSOS EM R$

| | LOCALIZAÇÃO | FUNCIONAMENTO | |
|---|---|---|---|
| | | MÊS/FRAÇÃO | AO ANO |
| 18.5 - Boliches, por pista ..... | 4,00 | 1,00 | 17,00 |
| 18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses ..... | 13,00 | 9,00 | 84,00 |
| 18.7 - Parques de diversões ..... | 9,00 | 9,00 | 84,00 |
| 18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões ..... | 9,00 | 9,00 | 84,00 |
| Empreiteiras e incorporadoras ..... | 21,00 | 9,00 | 168,00 |
| Agropecuária | | | |
| 20.1 - até 50 empregados ..... | 2,00 | 1,00 | 17,00 |
| 20.2 - mais de 50 empregados ..... | 2,00 | 2,00 | 42,00 |
| Transportes | | | |
| 21.1 - de passageiros ..... | 2,00 | 1,50 | 33,50 |
| 21.2 - de cargas ..... | 4,00 | 1,50 | 33,50 |
| Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento ..... | 4,20 | 1,50 | 25,00 |

LEI Nº. 056/2000
ALTERA A
LEI Nº. 1567/84

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 056, de 14 de setembro de 2.000.

*Altera o art. 22 da Lei nº 1.567, de 30-11-1984, e a Lei Complementar nº 035, de 20-12-1999, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER,** Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 04 de setembro de 2.000, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 030/2000, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A lista de serviços contida no art. 22 da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 035, de 20-12-1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais".

Art. 2º - A base de cálculo e alíquota a serem adotadas para o fato gerador que trata o item 101 da lista de serviços, será calculada na forma da Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 de setembro de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LEI Nº. 082/2001

ALTERA A

LEI Nº. 1567/84

# PREFEITURA MUNICIPAL DE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## Lei Complementar nº 082, de 30 de outubro de 2001.

*Altera a Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1.984 e Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

**APARECIDO ESPANHA**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 22 de outubro de 2001, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 024/2001, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica acrescido o item 101 (cento e um) ao artigo 22, da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1.984, com a redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, com a seguinte redação:

**101** – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Art. 2º** - Fica acrescentado o item 101 (cento e um) com alíquota de 5% (cinco por cento), na Lista de Serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do anexo I, da Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1999, que terá a seguinte redação:

| ATIVIDADES | ALÍQUOTAS % |
|---|---|
| 101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5 |

**Art. 3º** - O artigo 21, da Lei nº 1.567/84, com a redação dada pela LC nº 35/99, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

**"Art. 21** - .....

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 082, de 30 de outubro de 2001.

**IV** – no caso do serviço a que se refere o item 101 do artigo 1º desta lei, o trecho da extensão da rodovia explorada, situado no território do Município".

**Art. 4º** - O artigo 27, da Lei nº 1.567/84, com a redação dada pela LC nº 35/99, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 27** - .....

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101, do artigo 1º desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à *proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território* do Município de Mococa, ou da metade da extensão de ponte que una a outro Município.

§ 4º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

***I*** – *será reduzida para sessenta por cento de seu valor, quando* o posto de cobrança de pedágio estiver localizado fora do território do Município de Mococa;

**II** – será acrescido do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando o posto de cobrança do *pedágio estiver localizado no Município de Mococa.*

**§ 5º** - Para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de *cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da* rodovia".

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de outubro de 2.001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
*Chefe da Assessoria Jurídica*

JOSÉ LUIZ COMINATO
*Diretor do Depto. de Finanças*

LEI Nº. 063/2000
036/2000
082/01 ALTERA A 034/99
LEI Nº. 1567/84
036/2000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 063, de 14 de dezembro de 2.000.

*Altera o anexo V, da Lei nº 1.567, de 30-11-1984, alterado pela Lei Complementar nº 36, de 20-12-99, para acrescentar a atividade de "Empresas de Factoring".*

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER,** Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2.000, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 037/2000, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A tabela de cobrança da taxa de localização e funcionamento contida no anexo V, da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

" 25 – Empresas de Factoring – prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, seleção de riscos, acompanhamento de contas a receber e a pagar e de outros serviços, conjugada com aquisição de crédito de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo".

Art. 2º - A base de cálculo e alíquota a serem adotadas para o fato gerador que trata o § 3º, do art. 76, da Lei nº 1.567, de 30-11-84, com a redação dada pela Lei Complementar nº 36, de 20-12-99, para cobrança da taxa de licença relativa à localização e funcionamento de estabelecimento de factoring será de 250% (duzentos e cinqüenta por cento) sobre o valor de referência tanto para localização quanto para o funcionamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 de dezembro de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica